



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

ETIQUETA

ADIADO

____/____/2026

DESPACHO

Aprovado em 12 / 08 /2026.

Presidente

1º Secretário

REQUER À MESA DIRETORA DESTA DOUTA CASA, QUE CONSIDERE DE URGÊNCIA ESPECIAL, A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2026, NA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO ORDINÁRIA.

Senhor Presidente,

Requeiro, após ouvido o Plenário, que seja considerada de **URGÊNCIA ESPECIAL** a tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026, na Ordem do dia da presente Sessão Ordinária**, nos termos do Artigo 180, inciso VI e Parágrafo único do Regimento Interno, desta Casa, requeremos ainda:

- Que seja considerado de URGÊNCIA ESPECIAL a tramitação e aprovação da (s) matéria (s) na presente Sessão;
- Que sejam dispensadas todas as exigências regimentais;
- Que seja realizada mais uma ou duas Sessões, de acordo com a necessidade do Plenário para votação total.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 06 de agosto de 2026.

Autores



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade incorporar ao processo legislativo do Município de Campina Grande a medida provisória, espécie normativa excepcional destinada ao enfrentamento de situações caracterizadas, cumulativamente, pela relevância e pela urgência, a ser adotada pelo Prefeito, com força de lei, e submetida de imediato à apreciação da Câmara Municipal.

O fundamento constitucional da proposta reside nos arts. 59, inciso V, 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal. O art. 59, V, inclui a medida provisória entre as espécies que compõem o processo legislativo da União; o art. 84, XXVI, atribui privativamente ao Presidente da República a competência para adotá-la; e o art. 62 disciplina seus pressupostos, suas limitações materiais, sua vigência e sua apreciação legislativa. Por força do princípio da simetria (arts. 25 e 29 da Constituição Federal), que impõe aos Estados e Municípios a observância, no que couber, do modelo de organização e processo legislativo estabelecido para a União, entende-se juridicamente viável a reprodução, no âmbito local, dessa espécie normativa, desde que expressamente prevista na Lei Orgânica Municipal, com as adaptações necessárias à estrutura do Poder Legislativo municipal, unicameral e sem a figura do Senado.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

ORIGEM N.º 001/2026





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 425/TO (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.2003), reconheceu a constitucionalidade da adoção de medida provisória por Estado-membro, desde que prevista expressamente na respectiva Constituição Estadual e que seu regime siga, simetricamente, o modelo federal do art. 62 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido estendido, por parte da doutrina e por Municípios que já adotaram a espécie em suas Leis Orgânicas, ao plano municipal, sob o mesmo fundamento de simetria e autonomia federativa.

O precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal encontra, ademais, confirmação normativa e prática no próprio ordenamento paraibano. A Constituição do Estado da Paraíba, desde a Emenda Constitucional nº 6, de 21 de dezembro de 1994, inclui a medida provisória entre as espécies do processo legislativo estadual (art. 61, inciso V, e art. 63), autorizando o Governador a editá-la em caso de relevância e urgência, submetendo-a de imediato à Assembleia Legislativa, que a examina previamente quanto aos seus pressupostos constitucionais por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 63, § 6º), antes de sua apreciação de mérito pelo Plenário. O instituto não permanece inerte. Desde sua adoção, o Poder Executivo estadual já editou dezenas de medidas provisórias, a maior parte delas convertida em lei pela Assembleia Legislativa, o que evidencia a operacionalidade do instrumento dentro do arranjo federativo paraibano e afasta a alegação de que se trataria de figura meramente teórica ou estranha à tradição normativa do Estado.

A presente proposta, ao instituir a medida provisória no âmbito do Município de Campina Grande, não introduz, portanto, espécie normativa alheia ao ordenamento paraibano, mas estende ao plano municipal, com as adaptações exigidas pela estrutura unicameral da Câmara de Vereadores, modelo já testado e

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM N.º 001/2026

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DFEF-9A65-72EF-F42C> e informe o código DFEF-9A65-72EF-F42C





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

consolidado, sucessivamente, na União e no Estado da Paraíba, em contínua aplicação do princípio da simetria federativa (arts. 25 e 29 da Constituição Federal).

Cumpre registrar, com a devida lealdade técnica, que o tema não é isento de controvérsia doutrinária. Parte expressiva da doutrina sustenta que a adoção de medida provisória pelo Município seria incompatível com a estrutura do Poder Legislativo local, unicameral e de composição numericamente reduzida, e que o mecanismo de urgência já previsto no art. 58 da Lei Orgânica atenderia satisfatoriamente à necessidade de resposta legislativa célere. Há, ainda, quem sustente risco de concentração de poder normativo no Executivo em circunscrições de menor porte institucional. Por cautela, a presente minuta reproduz, com todo o rigor possível, as limitações materiais e temporais do art. 62 da Constituição Federal, de modo a preservar o equilíbrio entre os Poderes e a reduzir o risco de questionamento judicial da Emenda, sem prejuízo de o Plenário da Câmara, no exercício de sua competência constituinte derivada municipal, optar por não aprovar a proposta ou por aprová-la com ajustes.

No plano procedimental, a presente proposta observa o art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, que admite a iniciativa do Prefeito para emendar a Lei Orgânica (inciso II), devendo a proposta ser discutida e votada em dois turnos, com aprovação, em ambos, por três quintos dos membros da Câmara (§ 2º), vedada sua apreciação na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção estadual (§ 1º). Aprovada, a Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, nos termos do § 4º do mesmo artigo — não estando sujeita, portanto, a sanção ou veto do Prefeito, tal como ocorre com as emendas à Constituição Federal.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

ORIGEM N.º 001/2026



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Quanto à técnica legislativa, optou-se por inserir a medida provisória como inciso IV do art. 51 — entre a lei ordinária e o decreto legislativo —, com a consequente renumeração dos incisos IV e V vigentes (decreto legislativo e resolução) para V e VI, respectivamente. Essa posição reproduz a ordem relativa adotada pelo art. 59 da Constituição Federal, que situa a medida provisória entre as leis e os decretos legislativos. O regime substantivo da espécie foi consolidado no novo art. 51-A, inserido na Seção VI do Capítulo I do Título II (Do Processo Legislativo), e não entre as atribuições do Prefeito — colocação que segue mais fielmente o modelo da própria Constituição Federal, cujo art. 62 integra o capítulo do Poder Legislativo, cabendo ao art. 70, XXI, apenas a atribuição da competência privativa ao Prefeito para editá-la, com remissão ao art. 51-A.

Em razão da renumeração proposta para os incisos do art. 51, procedeu-se à verificação de eventuais remissões, em outros dispositivos da Lei Orgânica, aos incisos IV e V hoje vigentes (decreto legislativo e resolução). Da conferência realizada sobre a integralidade do Título I (Da Organização do Município), do Título II (Da Organização dos Poderes — Capítulos do Poder Legislativo e do Poder Executivo), do Título III (Da Soberania e Participação Popular) e da parte inicial do Título IV (Da Administração Municipal, das Finanças e do Orçamento), não foi localizada nenhuma remissão numérica a "art. 51, IV" ou "art. 51, V"; as referências a decreto legislativo e a resolução, onde existentes (arts. 48, § 1º; 55, I; e 115, § 1º), identificam a espécie pelo nome, e não pelo número do inciso, de modo que a renumeração ora proposta não compromete a integridade referencial desses dispositivos. Recomenda-se, ainda assim, que a Procuradoria e a Consultoria Legislativa da Câmara Municipal confirmem essa conclusão em relação às Disposições Gerais e

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

ORIGEM N.º 001/2026



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Transitórias da Lei Orgânica, por ocasião da revisão técnico-legislativa que antecede a tramitação, de modo a esgotar a verificação antes da votação em primeiro turno.

Por fim, o regime estabelecido no art. 51-A preserva as prerrogativas institucionais da Câmara Municipal, à qual competirá realizar o juízo prévio de admissibilidade, apreciar o mérito da medida provisória, apresentar emendas tematicamente pertinentes, aprovar o correspondente projeto de lei de conversão, rejeitar ou inadmitir a medida e disciplinar as relações jurídicas constituídas durante sua vigência — de modo a compatibilizar a necessidade de atuação administrativa imediata em situações excepcionais com a separação dos Poderes, a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, submete-se a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação da Câmara Municipal de Campina Grande, para os fins e efeitos legais.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no Art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. Art. 159, do RICMCG).

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

ORIGEM N.º 001/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 002/2026
DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM N.º 001/2026

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 51, ACRESCENTA O ART. 51-A E ACRESCENTA O INCISO XXI AO ART. 70 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA INCLUIR E DISCIPLINAR A MEDIDA PROVISÓRIA NO ÂMBITO DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, e com fundamento nos arts. 59, inciso V, 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o princípio da simetria constitucional, submete à deliberação da Câmara Municipal de Campina Grande, nos termos do art. 52 e parágrafos da Lei Orgânica, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 51 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – medida provisória;
- V – decreto legislativo;
- VI – resolução.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____
DE 29 DE JULHO DE 2026.
ORIGEM N.º 001/2026

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno:

- I – a autorização;
- II – a indicação;
- III – o requerimento.” (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Campina Grande passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“Art. 51-A. Em caso de relevância e urgência, presentes cumulativamente, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, sobre matéria de competência legislativa do Município, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

§ 1º A medida provisória será encaminhada à Câmara Municipal acompanhada de exposição de motivos que demonstre, de forma objetiva e circunstanciada:

- I – a relevância da matéria;
- II – a urgência que impossibilite a utilização, em tempo adequado, do processo legislativo ordinário;
- III – a adequação orçamentária e financeira da medida, quando dela decorrer criação ou aumento de despesa, renúncia de receita ou outra repercussão sobre as finanças municipais.

§ 2º Cada medida provisória tratará de objeto único, vedada a inclusão de matéria sem afinidade, pertinência ou conexão com seu objeto principal.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

ORIGEM N.º 001/2026



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria:

- I – reservada a emenda à Lei Orgânica;
- II – reservada a lei complementar;
- III – de competência privativa ou exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 50 desta Lei Orgânica;
- IV – relativa à organização, ao funcionamento, aos serviços administrativos, aos cargos ou à remuneração dos servidores da Câmara Municipal;
- V – relativa à fixação ou alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VI – relativa a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou créditos adicionais, ressalvada a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- VII – que vise à detenção ou ao sequestro de bens, de poupança popular ou de qualquer outro ativo financeiro;
- VIII – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou de veto do Prefeito;
- IX – estranha à competência constitucional do Município;
- X – cuja disciplina por medida provisória seja vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, no que couber ao Município.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

ORIGEM N.º 001/2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A medida provisória que implique instituição ou majoração de imposto somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que tiver sido editada, sem prejuízo das demais limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 6º A medida provisória perderá eficácia desde a sua edição se não for convertida em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes.

§ 7º O prazo previsto no § 6º será contado da publicação da medida provisória e ficará suspenso durante os períodos de recesso da Câmara Municipal, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária para sua apreciação.

§ 8º Antes da deliberação sobre o mérito, a Comissão Permanente da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno, examinará o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, a competência legislativa municipal, a adequação da espécie normativa e a observância das vedações estabelecidas neste artigo.

§ 9º A inadmissão da medida provisória acarretará seu arquivamento, devendo a Câmara Municipal, quando necessário, disciplinar as relações jurídicas constituídas durante sua vigência.

§ 10. Se a medida provisória não for apreciada até quarenta e cinco dias após sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, as demais deliberações legislativas ordinárias da Câmara Municipal, ressalvadas:

I – as matérias que não possam ser objeto de medida provisória;

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM N.º 001/2026

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DFEF-9A65-72EF-F42C> e informe o código DFEF-9A65-72EF-F42C





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

II – as proposições sujeitas a prazo estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado ou nesta Lei Orgânica;

III – a apreciação de veto;

IV – as matérias orçamentárias cuja não deliberação possa comprometer a continuidade da Administração Pública.

§ 11. Prorrogar-se-á automaticamente, uma única vez e por igual período, a vigência da medida provisória que não tiver sua votação encerrada no prazo de sessenta dias.

§ 12. Poderão ser apresentadas emendas à medida provisória, desde que:

I – guardem pertinência temática com seu objeto;

II – não incluam matéria cuja iniciativa seja constitucional ou organicamente reservada a outro Poder ou órgão;

III – não provoquem aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Constituição Federal;

IV – observem as normas de responsabilidade fiscal e de adequação orçamentária e financeira.

§ 13. É vedada, na mesma sessão legislativa, a reedição de medida provisória rejeitada, não admitida ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo, bem como a edição de outra que reproduza substancialmente seu conteúdo.

§ 14. Rejeitada a medida provisória ou perdida sua eficácia por decurso de prazo, a Câmara Municipal editará, no prazo de sessenta dias, decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas durante sua vigência.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

ORIGEM N.º 001/2026



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 15. Não editado o decreto legislativo no prazo previsto no § 14, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória conservar-se-ão por ela regidas.

§ 16. Aprovado projeto de lei de conversão que altere o texto original da medida provisória, esta permanecerá integralmente em vigor até que o projeto seja sancionado ou vetado.

§ 17. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará a tramitação das medidas provisórias e dos respectivos projetos de lei de conversão, observado o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 70 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 70.

XXI – editar medida provisória, com força de lei, nos termos do art. 51-A desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 29 de julho de 2026.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

ORIGEM N.º 001/2026



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____

DE 29 DE JULHO DE 2026.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 103

ORIGEM N.º 001/2026

Assinado por 1 pessoa: BRUNO CUNHA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DDEF-9A65-72EF-F42C> e informe o código DDEF-9A65-72EF-F42C





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DFEF-9A65-72EF-F42C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO CUNHA LIMA (CPF 089.XXX.XXX-10) em 29/07/2026 11:24:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DFEF-9A65-72EF-F42C>